COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Complementar n. 07/2025
Relator: Vereador Glêick Silva
Protocolo n. 821 de 11/09/2025, apresentado em 16/09/2025
Autor: Chefe do Poder Executivo
Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria

Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei Complementar n. 07/2025.

VOTO/PARECER

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, que Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais de Pires do Rio e dá outras providências, de autoria do Prefeito, Sr. Hugo Sérgio Batista.

O autor justificou, em síntese, que a proposição substitui a Lei Complementar n. 72, de 28 de maio de 2007, por um modelo mais moderno, coerente com as normas constitucionais e adaptado à realidade financeira do município.

O projeto foi apresentado em Plenário e, na sequência, encaminhado para análise das Comissões.

É o necessário relato.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao apreciar o Projeto de Lei, verifico que se refere a matéria de competência municipal, pois legisla sobre assunto de interesse local, conforme reza o artigo 30, inciso I, da Constituição Republicana[1] e artigo 29, incisos I e XVI, da Lei Orgânica Municipal[2].

[1] **Art. 30.** Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

[2] **Art. 29.** Compete ao Município:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
XVI - criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções do serviço público Municipal e fixar-lhes a remuneração, respeitadas as regras das Constituições Federal e Estadual e desta lei;

A iniciativa para propor leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores e o aumento de sua remuneração é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o artigo 91, § 1º, incisos II e IV, da Lei Orgânica Municipal[3].

O artigo 43, X, da LOM assegura a "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices". A proposição atende a esses requisitos ao:

a) Fixar o dia 1º de maio como data-base para a revisão;
b) Estabelecer o INPC como índice de referência para todos os servidores, garantindo a isonomia;
c) Prever a necessidade de lei específica anual para a concessão do reajuste, o que está em conformidade com a norma constitucional.

A regra prevista para os servidores com pisos salariais nacionais também se mostra razoável, pois busca evitar a sobreposição de reajustes e garantir a isonomia entre o funcionalismo, sem ferir direitos adquiridos.

Nesse enfoque, tendo em vista a necessidade de adequar a técnica legislativa, de evitar interpretações dúbias ou a emissão de decisões conflitantes, tenho por importante a revogação da Lei Complementar n. 76, de 24 de janeiro de 2008, que promovia alterações na Lei Complementar n. 72 que, com a aprovação da presente norma, não terá mais efeitos, fazendo-se impositiva emenda substitutiva ao artigo 3°, nos moldes do artigo 118, § 1°, inciso II, obedecido ao disposto no inciso I, do § 2°, do mesmo artigo 118, ambos do Regimento Interno. Assim, onde se lia:

> **Art. 3°** Fica revogada a Lei Complementar n° 072, de 28 de maio de 2007, bem como as demais disposições em contrário.

Leia-se:

> **Art. 3°** Ficam revogadas as Lei Complementares n° 072, de 28 de maio de 2007 e n° 076, de 24 de janeiro de 2008, bem como as demais disposições em contrário.

POR TODO O EXPOSTO, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, nesta Casa até a decisão final pelo Colendo Plenário, uma vez que cumpre os requisitos da legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa, mediante a supracitada emenda.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Glêick José da Silva
Assinado de forma digital por Glêick José da Silva
Dados: 2025.09.26 10:35:43 -03'00'

Vereador **GLÊICK SILVA**
Relator

[3]**Art. 91 -** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo para estes, através de projeto de lei de interesse específico do Município, subscrito, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado.
§ 1° - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
[…]
II - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
[…]
IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
[...]

DECISÃO DA COMISSÃO

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão**, com emendas, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Marcos Pires da Silva
Assinado de forma digital por Marcos Pires da Silva
Dados: 2025.09.26 10:36:11 -03'00'

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
Presidente

Luciano de Souza
Assinado de forma digital por Luciano de Souza
Dados: 2025.09.26 10:36:39 -03'00'

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
Membro